

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023-SEDUC

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando o repasse integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo nos Arts. 25, II e 13, V, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

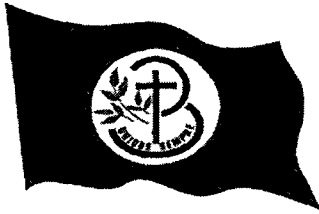
Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexe a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

*W. Amorim*



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

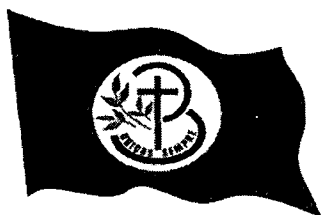
Sendo certo que o art. 13 da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

- I- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;**
  - II- pareceres, perícias e avaliações em geral;**
  - III- serviços ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
  - IV- ....**
  - V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**
- (...)” (grifos nossos)

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas. Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no inciso II, do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores. Além disso, até por envolver um tema complexo e de difícil



desenvolvimento, se faz necessária a contratação de um profissional capaz de executar os serviços especializados pertinentes.

## 2- JUSTIFICATIVA

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

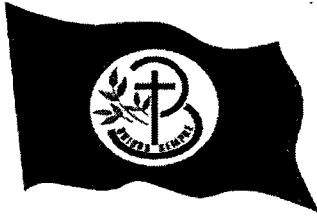
É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

Assim, ao instituir o Novo Fundo, mais uma vez a União Federal não atendeu aos comandos legais e constitucionais, fixando o VMAA para o FUNDEB em desacordo



com o mínimo já efetivamente devido para o FUNDEF de 2006 e que deveria servir de baliza para os próximos anos de vigência do Fundo – desde 2007 – fato que promoveu novas distorções e, portanto, a intervenção judicial se faz necessária para a recuperação dos valores não repassados corretamente.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3 - HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO

CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, e a ser recebido através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, mediante decisão judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

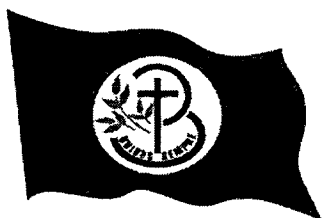
A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

### 4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços, o escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços, por meio de inexigibilidade de licitação. O mesmo detém experiência profissional, com várias demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nos termos do art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área Municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Os serviços serão realizados por fases, como, elaboração de estudos técnicos para identificar a possibilidade de propositura de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município; Propositura de demanda judicial ou



administrativa; Liquidação dos valores repassados a menor; - Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório; - Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

## 5. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

## 6. DO FORO

Ficando eleito o foro da Comarca de Pedra Branca, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do contrato.

Pedra Branca - Ce, 24 de outubro de 2023

Francisco Luciano Rodrigues de Souza

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação